

PARECER JURÍDICO, 21 DE MAIO DE 2018.

PROJETO DE LEI 02/2018

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Altera os anexos III e IV da Lei Municipal nº. 1064/2015.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei elaborado por essa Casa de Leis, que visa alterar os anexos III e IV da Lei Municipal nº. 1064/2015, que dispõe sobre as atribuições dos cargos dos funcionários efetivos e comissionados da Câmara Legislativa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O Regimento Interno da Casa de Leis, assim, dispõe:

Art. 74 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

Art. 311 – A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

IV – atos referentes a:

a) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

Já a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do plenário;

Assim, segundo expresso no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal através da Mesa Diretora dispor sobre sua organização, funcionamento e sobre as atribuições de seus servidores.

No tocante a iniciativa de lei, igualmente, observar-se que compete a Mesa Diretora a propositura dos projetos de lei relativo as atribuições dos servidores do legislativo.

Destarte, verifica-se que a Câmara Legislativa através da Mesa Direto possui amparo legal para dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive para dispor sobre as atribuições de seus servidores.

Ademais, consoante justificativa anexa, a Mesa Diretora visa modificar as atribuições dos servidores da Câmara Municipal, adequando-as de forma que venha atender a demanda atual.

Destarte, *a prima facie*, não se vislumbra qualquer vício passível de macular a legalidade do projeto de lei.

Sendo assim, a matéria posta em questão encontra-se amparo na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, cabendo aos nobres Vereadores analisarem o mérito da questão quanto a aprovação ou reprovação do projeto de resolução.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do Projeto de Lei 02/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 21 de maio de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438